



PROCESSO Nº: 1013232
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA
DENUNCIANTE: ECLASIASTES DOS REIS DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
ANO REF.: 2017

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pela empresa Eclesiastes dos Reis de Oliveira Viana, diante de supostas irregularidades na contratação da empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda. – ME –, por meio do Procedimento Administrativo de Adesão nº 010/2017 (carona) pelo Município de Itinga à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – **CIMAMS** –, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016 (Processo Licitatório nº 003/2016), para a prestação de serviços de transporte escolar municipal.

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades:

a) inadequação da utilização do sistema de “registro de preços”, pelo Município de Itinga, para a contratação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviços de natureza continuada, demandando a necessidade de planejamento e elaboração prévia de projeto básico e termo de referência, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, sendo que o ideal seria o próprio município realizar a licitação;



b) a empresa contratada, Leaphar Locadora de Veículos Ltda., não possui os requisitos/documentos necessários à prestação dos serviços de transporte escolar (Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados; laudos emitidos pela Delegacia de Trânsito; cópias das Carteiras de Habilitação dos condutores, na categoria “D”; comprovações de participação e aprovação dos condutores em curso especializado para transporte escolar, nos termos da regulamentação do DENATRAN).

Considerando a ausência de documentação suficiente nos autos para se proceder à análise técnica, este Órgão Técnico, às fls. 161/162v, sugeriu a realização de diligência para que o Prefeito Municipal de Itinga, Sr. Adhemar Marcos Filho, enviasse a este Tribunal os documentos a seguir relacionados, imprescindíveis à análise conclusiva dos fatos denunciados, a saber:

2.1. Cópia integral do Procedimento de Adesão (carona) realizado pelo Município de Itinga (ao Pregão Presencial 003/2016, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS), no qual deverá constar:

2.1.1. Solicitação da Adesão do órgão requisitante (Prefeitura Municipal de Itinga) e autorização expressa do Órgão requisitado;

2.1.2. Termo de Referência constando as especificações dos serviços a serem adquiridos;

2.1.3. Ampla pesquisa de preços de mercado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itinga, demonstrando a vantagem econômica da ADESÃO;

2.1.4. Publicidade do instrumento de adesão e dos serviços contratados dela decorrentes;

2.1.5. Demonstração da vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS (Pregão Presencial 003/2016), mencionando ainda a

similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos serviços contratados;

2.1.6. Anuência do fornecedor beneficiário da Ata, declarando a aceitação das condições de prestação dos serviços e preços decorrentes da adesão;

2.2. Cópia do contrato nº 003/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itinga e a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo 003/2016/CIAMAMS e seus termos aditivos, caso existam;

2.3. Relação de todos os veículos utilizados no transporte escolar, decorrente da contratação ora analisada, acompanhada da documentação de propriedade veicular (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), bem como, de certificado ou documento equivalente comprovando que o veículo se encontra revisado há menos de 01 ano e em perfeitas condições de uso e funcionamento, com todos os equipamentos de uso obrigatório. E ainda, cópias de todas as carteiras de habilitação dos condutores dos veículos, na categoria “d” e dos certificados de participação e aprovação dos condutores em curso especializado de transporte escolar, nos termos da legislação do DENATRAN;

2.4. Processo licitatório completo do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 003/2016 realizado pelo CIMAMS, contendo, em especial:

- Fase interna (justificativa da necessidade da contratação, definição do objeto de forma clara e precisa, parecer jurídico pela legalidade da modalidade de licitação escolhida, apresentação de no mínimo 03 orçamentos dos serviços licitados, exigências de habilitação, critérios de aceitação e recebimento das propostas, designação do pregoeiro e da equipe de apoio);

- Fase externa (publicação do extrato do edital (aviso) em Diário Oficial e jornal de grande circulação, edital de licitação completo, propostas apresentadas na sessão de lance, declaração dos participantes de que cumprem



plenamente os requisitos de habilitação, ato de julgamento e classificação das propostas, recursos apresentados e suas respostas, termo de adjudicação e homologação da licitação);

2.5. Notas fiscais e Notas de Empenhos de todos os pagamentos efetuados em decorrência da Adesão realizada.

No despacho de fls. 164/164v, o Relator determinou a intimação do referido agente político para que encaminhasse a documentação arrolada por este Órgão Técnico.

Em cumprimento à determinação, o prefeito municipal manifestou-se, às fls. 168/170, e encaminhou documentação, anexada às fls. 171/1.568.

Nesses termos, os autos retornaram a este Órgão Técnico para análise inicial (fls. 164/164v).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das irregularidades apontadas

II.1.1 Da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços de transporte escolar

Em síntese, a empresa denunciante aponta a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela administração municipal para a contratação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviço de natureza continuada, o qual demanda um planejamento e a elaboração prévia obrigatória de um projeto básico ou termo de referência para a contratação de tais serviços.

Alega que a imprevisibilidade do quantitativo a ser demandado ou do momento da contratação, condições para a adoção do sistema de registro de preços, não se coadunam com a natureza dos serviços contínuos previstos no inciso II do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



57, da Lei nº 8.666/93, uma vez que “não podem sofrer interrupções e dessa forma não devem ser fundamentos para a contratação de serviços terceirizados” (fl. 02).

Ressalta que o próprio edital define claramente as rotas, a quilometragem e dias letivos onde os serviços serão prestados e uma vez que “os pressupostos de admissibilidade de utilização de SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega forem de conhecimento da Administração Pública”.

Por fim, faz alusão a estudo técnico elaborado por servidora desta Corte e publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abordando a matéria em apreciação sob o título “Utilização inadequada do sistema de registro de preços para contratação de transporte público escolar”, com cópia anexada às fls. 08/13.

Em contraponto, o prefeito municipal alega, às fls. 168/170, que a adesão à ata de registro de preços do CIMAMS mostrou-se técnica e economicamente adequada à Administração municipal, considerando que possibilitou a contratação de veículos de melhor qualidade, conservação e segurança, se comparados aos serviços contratados diretamente pela municipalidade em anos anteriores e com menor valor global, em comparação aos preços praticados no exercício anterior e, também, com os preços levantados em pesquisa de preços realizada pelo município, conforme a planilha comparativa de preços e os orçamentos realizados, anexados às fls. 712/733.

Informa que a situação de vantajosidade econômica com a contratação dos serviços de transporte escolar por meio da adesão foi registrada em Memorando no Processo de Adesão nº 010/2017, às fls. 174/175, de autoria da Secretaria Municipal de Educação, apontando que “o orçamento realizado pelo Município levantou preços substancialmente superiores aos registrados pela CIMAMS (superiores em 50%)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Concluindo, o prefeito reitera que “os preços e condições praticados são os que melhor atendem ao princípio da economicidade e eficiência administrativa”, representando uma economia anual de aproximadamente R\$1.700.000,00 em relação aos preços orçados.

Análise:

De imediato, esclareça-se que a documentação relativa ao Processo Administrativo nº 010/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itinga, de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS –, foi anexada às fls. 173/1.568.

E a documentação relativa à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, formalizada pelo CIMAMS, a partir da realização do Pregão Presencial nº 003/2016 (Processo Licitatório nº 003/2016), consta às fls. 209/457, como parte integrante do Processo Administrativo de Adesão nº 010/2017.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, objeto contratado.

Como se sabe, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é disciplinado pelo art. 15, II, c/c o § 1º ao § 6º, da Lei nº 8.666/93 e, no âmbito da União, regulamentado por meio do Decreto federal nº 7.892, de 23/01/2013, utilizado como diploma de referência pelos demais entes federativos.

O instituto tem aplicação no campo da aquisição de bens e também na contratação de serviços.

No entanto, relativamente aos serviços, a doutrina e a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas, como será visto, não têm admitido a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços a serem executados de forma contínua, matéria regulada pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A definição da natureza contínua de determinado serviço é dada pela permanência da necessidade pública a ser satisfeita, conforme bem esclarece o professor Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidas não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**

(...)

Por outro lado, e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.¹ (Grifo nosso)

Nesses termos, não há dúvida de que os serviços de transporte escolar, ora analisado, se enquadram no conceito de serviços contínuos, uma vez que não podem sofrer interrupção na sua prestação, sob pena de prejudicar o atendimento da necessidade pública permanente de transporte dos alunos da rede municipal de ensino, atividade essencial para a efetividade do direito à educação.

Ressalte-se que a matéria foi devidamente analisada no artigo publicado em edição da Revista do TCEMG (2014), anexado pelo denunciante (fls. 08/13), a partir de estudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação:

O sistema de registro de preços está explicitado nos § 1º a 6º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. O § 3º do citado artigo dispõe que referido sistema será regulamentado por decreto.

Da análise de decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto nº 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto nº 46311/2013, no âmbito do Estado de Minas Gerais), bem como das doutrinas mais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 831 .

abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura das hipóteses citadas acima, observa-se que o objeto da licitação ora analisada, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhuma delas. Isso porque, no caso em foco, não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente; remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa; e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Além disso, não se trata de serviço no qual não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a esta última hipótese, cumpre enfatizar que o quantitativo do objeto do Pregão Presencial Registro de Preço Nº 032/2014, ora analisado, foi previamente definido no edital.

Tal definição faz parte do Anexo I - Termo de Referência (fls. 40 a 46), na qual constou, detalhadamente, **o número de rotas, que perfazem o total de 13 (treze), todos os trajetos e horários, o número de quilômetros a ser feito por dia em cada rota, o número total de dias em que o serviço deverá ser prestado, bem como a quilometragem total por rota.**

Assim, tendo em vista que **a quantidade do serviço a ser contratado é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, não poderia ser utilizada, no presente edital, a contratação por meio de SRP.**

[...]

Pelo exposto, verifica-se que só poderá ser objeto do Sistema de Registro de Preços aquelas compras ou **serviços em que não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame, qual seja, serviço de transporte escolar.** Para o objeto em foco é possível prever exatamente o quantitativo de veículos que serão necessários para prestar o serviço, bem como os trajetos a serem feitos, com as respectivas quilometragens, pois o Município é (ou pelo menos, tem obrigação de ser) conhecedor do número de alunos e das escolas a serem atendidas pelo transporte escolar.

Outro aspecto a ser considerado no presente estudo é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial Registro de Preço Nº 032/2014. Analisando-se as hipóteses de incidência do registro de preços, citadas alhures, **conclui-se no sentido da incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços.**

Isso porque serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada. Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), próprio dos objetos de registro de preços opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública. Nestes, qualquer variação de demanda das estimativas da Administração resolve-se na disciplina do §1º do art. 65 da lei de licitações, através de acréscimos ou supressões, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato. (Grifo nosso)

A propósito da possibilidade de contratação de serviços por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), anote-se trecho da Cartilha elaborada pela Controladoria Geral da União (CGU), Perguntas e Respostas, Edição Revisada, 2014, citada pelo mencionado estudo técnico:

18. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”.

Quanto ao previsto no inciso II, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013 - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da Administração Pública deve ser estimada e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o inciso II, art. 9º, do Decreto nº

7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.² (Grifo nosso)

Para ilustrar o entendimento acima, cumpre citar jurisprudência das Cortes de Contas, que também tem afastado a possibilidade de adoção do registro de preços para contratações de serviços contínuos:

Sobre o primeiro fundamento, lembro do voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-14326/026/09, em Sessão da E. Primeira Câmara aos 25.10.11, na seguinte conformidade:

“Aqui, em verdade, o problema reside na utilização do sistema de registro de preços para os serviços pactuados, em razão da sua natureza contínua ser incompatível com as características deste sistema.

Conforme se sabe, o registro de preços visa a racionalização de processos de compras e de prestação de serviços, cabendo ser utilizado em contratações frequentes, ou seja, repetidas, de execução periódica, que são diversas daquelas que tratam de serviços contínuos, os quais não admitem interrupção e podem sofrer alterações, comprometendo, por isto, a economicidade destes ajustes, a adoção do registro de preços.

Em outras palavras, o objeto licitado em questão, envolvendo serviços de segurança, pode ser delineado, inclusive o seu período de execução, como também modificado, no curso de sua execução, não sendo, portanto, vantajosa, para o caso, a utilização do registro de preços, eis que este sistema destina-se à licitação de objeto diverso, na qual não se pode definir, previamente, o quantitativo a ser demandado.

Aliás, esta Corte vem condenando a adoção do sistema de registro de preços para serviços análogos ao presente, à exemplo do que ocorreu nos autos dos TC's: **040654/026/09 (Sessão do E.Tribunal Pleno de 9/12/09 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa)** e **038240/026/08 (Sessão do E.Plenário de 3/12/08 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).**

(...)”.

Assim, há uma grande distinção entre serviços frequentes e serviços contínuos.

Serviços frequentes se notabilizam pela necessidade repetida, porém, fragmentada ao longo do tempo – até porque, até certo ponto não há

² CGU, Secretaria Federal de Controle Interno, Sistema de Registro de Preços, perguntas e respostas, edição revisada, 2014, p. 21-22

como quantificá-los – a exemplo de serviços de reparos mecânicos, na medida que a Administração se serve de uma Ata de Registro de Preços com vistas à economia processual – qual seja, para evitar a constante abertura de certames.

Serviços contínuos não sofrem solução de continuidade, a exemplo da limpeza, objeto discutido nestes autos.

Aqui não é o caso da realização de uma Ata, porque a Administração, sempre necessitando dos serviços, deve logo proceder a sua contratação, que se dará por um tempo certo, podendo ser prorrogado.

Nesse sentido o E. Tribunal Pleno, em sede de Exame Prévio de Edital, em Sessão de 03.12.08, entendeu pela inadmissibilidade da utilização do sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, por conta do princípio da reserva de lei, nos termos do voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na seguinte conformidade:

“(…)

Diversamente, na hipótese dos autos, a Administração indicou haver necessidade de contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para suas unidades escolares, já tendo certeza, de antemão, da exata medida de tempo e quantidade do interesse público que pretende ver atendido. Diz respeito à necessidade pública permanente e de caráter continuado, que não pode sofrer solução de continuidade.

Tanto é assim que tratou de fixar, na minuta do contrato, a possibilidade de a vigência do prazo contratual ser prorrogada até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93. Esta é uma exceção à regra de contratação adstrita à vigência dos créditos orçamentários, justamente por se presumir que, diante da impossibilidade, ou acentuada inconveniência da paralisação de determinado serviço de interesse público, já conte a Administração com verba suficiente para sua manutenção”.

O magistério que se extrai do r. voto transcrito bem se aplica no caso em exame, na medida em que a Representada definiu as quantidades e os locais certos para a sua aplicação, disso impondo, inclusive, e de modo a guardar uma proporcionalidade, a apresentação de certificados de realização mínima de serviços (subitem 5.1.4 - Quanto à Qualificação Técnica) e a estipulação de vigência contratual por 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses (8.2 – Da Execução do Contrato).

Ademais, o tipo de contratação e o volume dos serviços dispostos, envolvendo material humano, há necessidade de que o contratado tenha a certeza do início das atividades, não podendo ser pego de surpresa com a

expedição de uma ordem de serviço ao sabor das necessidades da Administração.

Portanto, resta patente que os serviços são contínuos e, desse modo, imprestável a utilização do sistema escolhido.

(Processos TC-302/989/12, TC-304/989/12, TC-306/989/12, Exame Prévio de Edital. Acórdão. Pleno. Sessão de 11.04.12. D.O.E. de 14.04.12)

Outra decisão:

Diante de todo este cenário é que, sob o prisma da preservação da continuidade de serviços públicos que devem ser prestados adequadamente à população, **não há como conceber que estejam eles submetidos a um regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade de mensuração de quantitativos, assim como pela não obrigatoriedade da contratação**, sob pena de grave afronta aos princípios da moralidade e eficiência, ambos com observância determinada pelo “caput”, do artigo 37, da Carta Constitucional.

Esta característica aqui revelada pelo escopo deste objeto torna-o incompatível com o registro de preços. E, portanto, é necessário que a celebração de ajuste para esta espécie de objeto não mais seja realizada através deste sistema. **(Processo: TC-024406/026/11, Exame Prévio de Edital. Acórdão. Pleno. Sessão de 17.08.11. D.O.E. de 18.08.11).** (Grifo nosso)

Por fim, cabe assinalar decisão desta Corte, no mesmo sentido:

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, a Unidade Técnica considerou-o inadequado para a contratação, **uma vez que o objeto do procedimento licitatório era um serviço de natureza contínua, e o quantitativo a ser contratado e o período de fornecimento certos e determinados.**

O defendente alegou que o Sistema de Registro de Preços é um sistema de aquisição ou contratação previsto pela Lei de Licitações, que visa otimizar os custos para a Administração Pública, além de não haver vedação legal para sua adoção, considerando o objeto do presente certame.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II e § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

- II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III – validade do registro não superior a um ano.

No âmbito federal, o registro de preços foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 e no âmbito estadual pelo Decreto nº 46.311/2013, que definem as hipóteses que permitem a utilização do sistema de preços:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o objeto do presente certame, qual seja, **a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhum dos requisitos de que tratam os citados decretos. Isso ocorre porque o objeto licitado não é serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento de mais de um órgão ou entidade.**

Nesse sentido, decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, *ipsis litteris*:

Com efeito, os serviços pretendidos não são compatíveis com o sistema de registro de preços como quer a Prefeitura. **Os serviços de transporte escolar têm clara definição de seus itinerários, feita nos anexos do edital, sendo, portanto, serviço continuado, que não ensejará contratação em momentos diversos no período de vigência da ata.**

(...)

Nestas condições, meu voto determina à Prefeitura de Franco da Rocha, que **anule** o Pregão Presencial nº 14/2011, e que ao reabrir o certame, observe com rigor a legislação e a jurisprudência vigente, eliminando, assim, exigências ilegais e/ou contrárias aos julgados deste Tribunal. Consigno dever interessar à prefeitura conhecer as manifestações dos órgãos da Casa. **(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Pleno. Exame Prévio. TC 18.361/026/11. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini)**

Pelo exposto, entendo que a **adoção do sistema de registro de preços é inadequada para a contratação do objeto do Pregão nº 008/2015.**

(TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia, Processo nº 951.615, Relatora Conselheira Adriene Andrade, j. 14/06/2016) (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



No caso concreto, analisando o Projeto Básico do Transporte Escolar para o ano de 2017, às fls. 186/196, e o Fluxograma de Rotas de Transporte Escolar Terceirizado, às fls. 198/208, documentos que acompanham o Termo de Referência para adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS, elaborado pela administração municipal, às fls. 177/185, constata-se a descrição completa das 45 (quarenta e cinco) linhas (rotas) de transporte escolar a serem utilizadas, com a definição clara dos horários de saída e retorno dos veículos, as localidades ou comunidades a serem atendidas, as distâncias percorridas e o total de quilometragem percorrida por dia em cada rota, demonstrando, assim, que os serviços de transporte escolar foram objeto de planejamento.

Acrescente-se que o momento da prestação dos serviços de transporte escolar já é conhecido, pois coincide com o período do calendário escolar, inexistindo, portanto, imprevisibilidade.

Tais elementos, aliados a sua natureza contínua, eliminam, por completo, a possibilidade de que os serviços de transporte escolar possam ser licitados por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), pois não se inserem em nenhuma das quatro hipóteses de cabimento do SRP, disciplinados no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quais sejam: contratações frequentes (I); aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (II); aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (III); e, por fim, imprevisibilidade do quantitativo a ser demandado pela Administração (IV).

Assim, podemos concluir que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMANS – não poderia ter realizado licitação para a contratação de serviços de transporte escolar para registro de preços, por violação à legislação, doutrina e jurisprudência referenciadas.

Ademais, observa-se que o edital do Pregão Presencial nº 003/2016 realizado pelo CIMANS (fls. 246/308), para o registro de preços, não previu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões (carona), em violação ao art. 9º, incisos II e III do Decreto nº 7.892/13, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

Ressalte-se, ainda, que no objeto do edital do Pregão Presencial nº 003/2016 (fls. 247/249), bem como na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 dele resultante (fls. 1.056/1.068), consta a informação de que o registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte escolar destina-se a atender os diversos municípios que integram o consórcio, sem previsão de adesão de órgãos não participantes.

E o Município de Itinga não integra o consórcio, conforme se infere às fls. 247/249, do rol dos 70 municípios consorciados e, assim sendo, também não poderia ter aderido à referida ata.

Assim, pelas razões expostas, entendemos que a Prefeitura de Itinga não poderia ter aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMANS, por meio do Processo Administrativo nº 010/2017.

No caso, o correto seria a administração municipal realizar licitação específica para contratar os serviços contínuos de transporte escolar, de acordo com o planejamento prévio das rotas, horários, localidades a serem atendidas, veículos necessários, etc., de modo a atender as peculiaridades locais.

Ressalte-se que a instauração de procedimento licitatório específico permitiria a realização de ampla pesquisa de mercado na região do Município de Itinga, refletindo a realidade de preços local.

A partir da pesquisa de mercado, o órgão licitante deveria elaborar o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, nos moldes do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e, em seguida, proceder ao julgamento do pregão, tendo esses valores como referência de preços.

Dessa forma, seria possível obter a proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Como no caso concreto, o órgão municipal não realizou procedimento licitatório específico e aderiu indevidamente à ata de registro de preços do CIMAMS, não restou comprovado que os valores unitários do Km rodado contratados pela administração municipal (fls. 1.152/1.157), com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 1.056/1.068) eram compatíveis com os valores de mercado.

Por fim, registre-se que ainda que fosse possível a adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS, caberia à Prefeitura Municipal de Itinga, comprovar a vantajosidade dos preços registrados na ata relativamente aos valores de mercado, conforme dispõe o art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, o que também não restou comprovado nos autos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador. (Grifo nosso)

Pelo exposto, concluímos que procedem os fatos denunciados.

II.1.2 Da ausência de comprovação da regularidade dos veículos e dos motoristas na prestação dos serviços de transporte escolar

Em síntese, a denunciante alega que a empresa contratada não apresentou os documentos normalmente exigidos para a contratação de serviços de transporte escolar, de modo a comprovar a regularidade dos veículos e dos motoristas:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) Laudo emitido pela Delegacia de Trânsito;
- c) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”;

d) Comprovação de participação e aprovação do condutor em curso especializado, nos termos da regulamentação do DENATRAN.

Assim sendo, sustenta que a ausência de apresentação de tais documentos pela empresa contratada induz a que “o transporte poderá estar sendo realizado em veículos inadequados e por motoristas não habilitados”.

Na manifestação de fls. 168/170, o prefeito municipal informa que encaminhou a relação dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte escolar, anexada às fls. 710/711, acompanhada dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – e dos Laudos de Inspeção de Segurança Veicular, anexados às fls. 458/708 e 1.231/1.568, demonstrando, assim, que “os veículos utilizados para a realização dos serviços contratados atendem a todas as condições de segurança e dispõe de equipamentos de porte obrigatório”.

Análise:

No documento anexado às fls. 710/711, consta a relação dos veículos utilizados no transporte escolar, nas 37 (trinta e sete) rotas (linhas), com a descrição do modelo, ano de fabricação e placa, bem como a indicação dos respectivos motoristas (condutores).

O Contrato nº 003/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itinga e a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda. – ME, para a prestação dos serviços de transporte escolar, às fls. 69/76, por adesão à Ata Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS (fls. 1.056/1.068) estabeleceu a obrigatoriedade de utilização de veículos com no mínimo o ano de fabricação de 2005.

Em relação aos requisitos necessários para a circulação de veículos de transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, impõe

Art. 136. **Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Em relação às exigências aplicáveis aos condutores de veículo de transporte escolar, o mesmo estatuto legal estabelece:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Na diligência realizada, foi determinado que o prefeito municipal encaminhasse a esta Corte toda a documentação necessária à comprovação de tais requisitos.

O referido gestor encaminhou, **parcialmente**, a documentação solicitada relativa aos veículos utilizados no transporte escolar e os respectivos condutores (motoristas), anexada às fls. 458/708 e 1.231/1.568, contendo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos veículos utilizados, de propriedade da empresa contratada ou de terceirizados;

b) Laudo de Inspeção de Segurança Veicular para escolar (ISV), emitido pela empresa GCL Inspeções Veiculares Ltda., atestando que o veículo inspecionado está “apto ao transporte escolar”, uma vez que atende “aos preceitos de segurança da legislação de trânsito”;

c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos motoristas, serie “D”;

c) Certidão de Prontuário do Condutor, emitido pelo DETRAN/MG, certificando a ausência de processo administrativo de trânsito em nome dos condutores;

d) Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, atestando a ausência de registro de antecedentes criminais em nome dos motoristas;

e) Certificado de conclusão de curso de condutor de veículos de transporte escolar de alguns dos motoristas, ministrado pelo SEST/SENAT.

Analisando a referida documentação, extrai-se o seguinte **quadro demonstrativo**:

<u>LINHA</u> Nº	<u>VEÍCULO</u> (MODELO)	<u>PLACA Nº</u>	<u>ANO/MODELO</u>	<u>MOTORISTA</u>	<u>DOCUMENTAÇÃO</u>	<u>OBSERVAÇÃO</u>
001	MICROONIBUS	KFO-7791	2005/2005	Gustavo Gusmão de Castro	Fls. 1.232/1.245	
002	ONIBUS	KZX-0676	2005/2005	Flávio Gomes Ribeiro	Fls. 1.246/1.262	

004	VW/KOMBI	MTD-7255	2010/2010	Alessandro Ribeiro Santos	Fls. 1.263/1.276	
005	TOPIC	GWH-2763	2006/2007	Anibal Vieira dos Santos Júnior	Fls. 1.277/1.291	
007	VW/KOMBI	HEI-2998	2006/2006	Aelcio Batista de Aguilár	Fls. 1.292/1.304	
008	VW/KOMBI	HNI-9786	2009/2010	José Gilberto Júnior	Fls. 1.305/1.318	Na relação de veículos consta como motorista o Sr. José Gilberto <u>Júnior</u> (Fl. 710) e na CNH apresentada (Fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto <u>Murta</u>
009	ONIBUS	DPE-2662	2008/2008	José Alaécio Barbosa dos Santos	Fls. 1.319/1.331	
011	MICROONIBUS	DTA-9859	2007/2007	José Adilvan Pereira de Souza	Fls. 1.332/1.346	
012	VW/KOMBI	HDD-5010	2005/2006	Deusdeth Dias Ferreira	Fls. 1.347/1.361	Foi apresentada a certidão de atualização para condutores de veículo de transporte de escolares, emitido pelo SEST/SENAT, (Fl. 1.349)
013	VW/KOMBI	HGI-3008	2008/2009	Sérgio Ribeiro Santos	Fls. 1.362/1.378	
014	TOPIC	OPU-9234	2012/2013	Abson Santos Viana	Fls. 1.379/1.393	
016	VW/KOMBI	NTH-7222	2010/2010	Matunio Luiz Costa	Fls. 1.394/1.407	
017	VW/KOMBI	HOD-1800	2011/2011	Diogo Alves Murta	Fls. 1.408/1.422	

018	MICROONIBUS	CZZ-6109	2003/2003	José Maria Mendes Oliveira	Fls. 1.423/1.446	Constatou-se a indicação de CRLV de veículo Ônibus, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (Fls. 710 e 1.437), em desacordo com a exigência contratual de veículo com ano mínimo de fabricação (2005). Foi informado veículo substituto, MICROONIBUS, Placa LBW-5590, Ano 2005/2005, CRLV (Fl. 1.427), conforme relação de veículos (Fl. 710).
019	VW/KOMBI	LSX-4354	2012/2012	Célio Alves Pereira	Fls. 1.447/1.459	
020	VW/KOMBI	BNZ-7538	2008/2009	Edival Batista de Aguilár	Fls. 1.460/1.474	
021	VW/KOMBI	HIJ-4675	2009/2009	Geraldo Gomes Miranda Salomão	Fls. 1.475/1.487	
022	MICROONIBUS	CXA-0847	1999/1999	Paulo Pereira de Castro	Fls. 1.488/1.513	Constatou-se a indicação de CRLV de veículo Ônibus, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (Fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de

						<p>veículo com ano mínimo de fabricação 2005.</p> <p>Foi informado o Veículo substituto, MICROONIBUS, Placa LQQ-1276, Ano 2005/2005, CRLV (Fl. 1.492) conforme relação de veículos, (Fl. 710)</p>
025	VW/KOMBI	BBA-1418	2012/2012	Vicente de Paula Rodrigues Aguiar	Fls. 1.514/1.529	Foi apresentado o Certificado de conclusão de curso de condutor de veículos de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT, (Fl. 1.516)
026	VW/KOMBI	HIU-7876	2008/2009	Marcos Alves Silva	Fls. 1.530/1.544	Foi apresentado o Certificado de conclusão de curso de condutores de veículos de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT (Fl. 1.532)
027	PAS/ONIBUS	LQQ-1276	2005/2005	Paulo Pereira de Castro	Fls. 459/474	
028	VW/KOMBI	HBG-2297	2006/2006	José Geraldo Dias Almeida	Fls. 475/488	
029	ONIBUS	KZW-0983	2005/2005	Anderson Santos	Fls. 489/505	

				Viana		
030	VW/KOMBI	HMV-4035	2010/2010	Adilio Souza Martins	Fls. 506/521	<p>Ausência do CRLV.</p> <p>Foi apresentado o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109, (Fl. 512).</p> <p>Foi apresentado o Certificado de conclusão de curso de condutores de veículos de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT (Fl. 508)</p>
031	VW/KOMBI	HBG-2297	2006/2006	José Geraldo Dias Almeida	Fls. 522/535	
032	MICROONIBUS	HMG-8401	2006/2007	Emanuel Messias Dias Franca	Fls. 536/550	
033	VW/KOMBI	HJU-6733	2008/2009	Pedro Antônio Batista Costa	Fls. 551/564	Foi apresentada a declaração de conclusão de curso de atualização para condutores de veículo de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT (Fl. 553)
034	VW/KOMBI	GVQ-3041	2005/2005	Pedro Antônio Pereira de Castro	Fls. 565/578	Foi apresentada a cópia da Carteira de Curso

						Especializado de condução de veículo de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT, (Fl. 566)
035	VW/KOMBI	LQT-4008	2012/2012	Gerval Miranda Soares	Fls. 579/592	
036	VW/KOMBI	HLH-0938	2010/2011	Elson Batista Pereira	Fls. 593/606	
037	ONIBUS	HBG-1640	2006/2006	Carlos Alessandro Gonçalves Soares	Fls. 607/621	Foi apresentado o Certificado de conclusão de curso de condutores de veículo de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT, (Fl. 609)
038	VW/KOMBI	HKO--9345	2009/2009	Erison Murta Aguiar	Fls. 622/634	
040	VW/KOMBI	HMY-5311	2010/2010	Leonimario Jardim dos Reis	Fls. 635/651	
041	VW/KOMBI	BBA-1418	2012/2012	Vicente de Paula Rodrigues Aguiar	Fls. 652/666	Foi apresentado o Certificado de conclusão de curso de condutores de veículo de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT, Fl. 656
042	VW/KOMBI	ANR-1316	2006/2006	Aécio Pereira Ramos	Fls. 667/680	

044	VW/KOMBI	HUJ-4675	2009/2009	Geraldo Gomes de Miranda Salomão	Fls. 681/693	
045	VW/KOMBI	HMV-4035	2010/2010	Adílio Souza Martins	Fls. 694/708	<p>Ausência do CRLV do veículo indicado. Foi apresentado o CRLV de outro veículo, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109 (fl. 699).</p> <p>Apresentou Certificado de conclusão de curso de condutores de veículo de transporte escolar, emitido pelo SEST/SENAT, (Fl. 696).</p>

Pelo quadro demonstrativo, conclui-se que foram cumpridos os requisitos contratuais e legais relativos aos veículos e motoristas utilizados no transporte escolar municipal, **com exceção das seguintes irregularidades e/ou inconsistências:**

a) nas rotas de nº 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (fls. 710 e 1.437) e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de 2005;

b) não foram apresentados os comprovantes de que os condutores dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme a exigência do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, **com exceção dos motoristas vinculados às rotas de nº**

012, 025, 026, 030, 033, 034, 037, 041, conforme referência no quadro demonstrativo;

c) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, Placa HMV-4035, utilizado na rota de nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola), conforme informado (fl. 710). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fl. 512);

d) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa HMV-4035, utilizado na rota de nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), conforme informado (fl. 711). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109, (fl. 699);

e) o veículo VW/KOMBI de placa HMV-4035, em que não foi apresentado o CRLV, foi relacionado (fls. 710/711) como veículo utilizado simultaneamente em 02 (duas) rotas do transporte escolar, nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) e nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), sem comprovação de compatibilidade de horários;

g) divergência no nome do motorista condutor da rota de nº 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Sr. José Gilberto **Júnior** e na CNH apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto **Murta**.

Pelo exposto, concluímos que as alegações da denúncia são parcialmente procedentes.

II.2 Da responsabilidade dos agentes públicos pelas irregularidades assinaladas

Analisando a documentação do Processo Administrativo nº 010/2017, de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, às fls. 173/1.568, constata-se que os



seguintes agentes públicos municipais atuaram no processo de contratação dos serviços de transporte escolar:

1) Adhemar Marcos Filho, Prefeito Municipal de Itinga, atuou mediante a emissão/subscrição dos seguintes atos administrativos: consulta formal ao Presidente do CIMAMS sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 1.072/1.092); despacho autorizando a abertura do processo administrativo de adesão (fl. 1.118); Termo de Ratificação, ratificando a decisão da CPL (fl. 1.149); Contrato nº 003/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itinga e a empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda. – ME – (fls. 1.152/1.157), Termos Aditivos contratuais (fls. 1.186/1.230); Notas de Empenho, ordenando as despesas com a prestação dos serviços de transporte escolar municipal (fls. 734/895).

2) Marisangela Murta Chaves, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, atuou mediante a emissão/subscrição dos seguintes atos administrativos: Memorando Interno de solicitação de contratação da empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda. – ME – por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS (fls. 174/175); Termo de Referência (fls. 177/185); Projeto Básico do Transporte Escolar com a descrição das rotas (fls. 186/196); Fluxograma das Rotas do Transporte Escolar Terceirizado (fls. 198/208);

3) Wesley Martins Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no exercício de 2017, nomeado pela Portaria nº 447, de 02/01/2017 (fls. 1.094/1.097) e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, atuou mediante a edição/subscrição dos seguintes atos administrativos: Atestado, segundo o qual a Ata de Registro de Preços nº 001/2017 atende as especificações definidas no Termo de Referência elaborado pela Prefeitura e demonstra a vantajosidade econômica em relação aos preços registrados (fl. 1.098); Memorando Interno, solicitando autorização para a abertura do processo administrativo de adesão (fl. 1.117); Ata da sessão em que se aprovou a adesão à ata de registro de preços (fls. 1.130/1.144);

4) Darlan Alves de Brito, membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeado pela Portaria nº 447, de 02/01/2017 (fls. 1.094/1.097), subscreveu a ata da sessão em que se aprovou a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 1.130/1.144);

5) Roberto Barbosa Amorim, membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeado pela Portaria nº 447, de 02/01/2017 (fls. 1.094/1.097), subscreveu a ata da sessão em que se aprovou a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 1.130/1.144);

6) Geidson de Jesus Ramos Cabral, advogado, inscrito na OAB sob o nº 97.219, emitiu o parecer jurídico (fls. 1.145/1.147), pela legalidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, com recomendação de que a autoridade superior ratificasse o processo.

Consideramos que os referidos agentes públicos são solidariamente responsáveis pelas irregularidades assinaladas neste relatório.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

A) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência e da doutrina e jurisprudência mencionadas;

B) **irregularidades e/ou inconsistências** na documentação apresentada relativa aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, a saber:

B1) nas rotas do transporte escolar de nº 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, **ano/modelo 2003** (fls. 710 e 1.437) e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, **ano/modelo 1999** (fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de **2005**;

B2) não foram apresentados os comprovantes de que os condutores (motoristas) dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme a exigência do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, **com exceção dos motoristas vinculados às rotas de nº 012, 025, 026, 030, 033, 037 e 045**, conforme o quadro demonstrativo acima;

B3) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa H MV-4035, utilizado na rota de nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola), conforme informado (fl. 710). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fl. 512);

B4) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa H MV-4035, utilizado na rota de nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), conforme informado (fl. 711). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa (fl. 699);

B5) o veículo VW/KOMBI de placa H MV-4035, em que não foi apresentado o CRLV, foi relacionado (fls. 710/711) como veículo utilizado simultaneamente em 02 (duas) rotas do transporte escolar, nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) e nº 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



(Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), sem comprovação da compatibilidade de horários;

B6) divergência no nome do motorista condutor da rota de nº 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Sr. José Gilberto **Júnior** e na CNH apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto **Murta**.

Pelo exposto, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), entendemos que os responsáveis legais pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, por meio do Processo Administrativo nº 010/2017: **(I) Adhemar Marcos Filho (Prefeito Municipal de Itinga); (II) Marisangela Murta Chaves (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer); (III) Wesley Martins Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações); (IV) Darlan Alves de Brito, (V) Roberto Barbosa Amorim (membros da Comissão Permanente de Licitação) e (VI) Geidson de Jesus Ramos Cabral (advogado, subscritor do parecer jurídico)**, devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas neste relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



PROCESSO Nº: 1013232
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA
DENUNCIANTE: ECLESIASTES DOS REIS DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
ANO REF.: 2017

Em 31/08/2017, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme o despacho de fls. 164/164v.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7